CIRCULAÇÃO
LISTA N.º 4/09
2009-01-30

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

DL 34/2009

2009.01.29

No âmbito do programa de reformas da Administração Pública destacam-se os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, constantes da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro.

Uma das consequências fundamentais dessas reformas é a revisão das carreiras gerais e especiais, tendo a Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, estabelecido que se devem manter como especiais apenas aquelas cujas especificidades do seu conteúdo e dos seus deveres funcionais, e também a formação ou habilitação de base, claramente o justifiquem.

Perante esta definição, cumpre efectuar uma análise das carreiras de regime especial e dos corpos especiais existentes, no sentido de se concluir, caso a caso, pela absoluta necessidade, ou não, da sua consagração como carreiras especiais. Entre as carreiras a analisar encontramos as carreiras de inspecção.

A análise às actuais carreiras de inspecção permite concluir que, não obstante a existência de várias carreiras de inspecção, com diferentes regimes, é possível, contudo, reconduzir-se a dois conteúdos funcionais e aos mesmos deveres funcionais. Perante esta constatação, criam-se, através deste decreto-lei, duas carreiras especiais: a carreira especial de inspecção – controlo sectorial e a carreira especial de inspecção – controlo estratégico, às quais devem ser reconduzidos os trabalhadores hoje integrados nas diversas carreiras de inspecção.

Estes trabalhadores exercem funções nas inspecções de controlo sectorial e na inspecção de controlo estratégico, a Inspecção-Geral de Finanças. As inspecções de controlo sectorial são as seguintes: a Inspecção-Geral da Administração Local, a Inspecção-Geral Diplomática e Consular, a Inspecção-Geral da Defesa Nacional, a Inspecção-Geral da Administração Interna, a Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça, a Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, a Inspecção-Geral da Agricultura e Pescas, a Inspecção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, a Inspecção-Geral das Actividades em Saúde, a Inspecção-Geral da Educação, a Inspecção-Geral do Ministério da Ciência, a Tecnologia e do Ensino Superior, a Inspecção-Geral das Actividades Culturais, a Unidade orgânica da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros à qual estejam cometidas funções inspectivas, a Unidade orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação à qual estejam cometidas funções inspectivas. O presente decreto-lei é ainda aplicável aos órgãos ou serviços da administração regional autónoma com atribuições semelhantes às prosseguidas pelos serviços supra referidos.

Quanto à caracterização das duas carreiras, ora criadas, estas incluem alguns elementos comuns: a classificação como unicategoriais; a necessidade de aprovação em curso de formação específico, de duração não inferior a 6 meses, que deve ter lugar no decurso do período experimental; o dever de sigilo; os acrescidos impedimentos, incompatibilidades e inibições; e as disposições sobre domicílio profissional.

No entanto, o seu diferente conteúdo funcional justifica a individualização em duas carreiras distintas. O conteúdo funcional da carreira especial de inspecção – controlo sectorial consubstancia-se na realização e, ou, instrução de inspecções, auditorias, fiscalizações, averiguações, inquéritos, sindicâncias, processos disciplinares, pareceres e estudos de elevado grau de responsabilidade, autonomia e especialização inerentes à prossecução das atribuições do respectivo Ministério; enquanto o conteúdo funcional da carreira especial de inspecção – controlo estratégico cifra-se, nomeadamente, no apoio à realização do controlo estratégico de toda a administração financeira do Estado, designadamente nos domínios orçamental, económico, financeiro, patrimonial e de recursos humanos, bem como no apoio à realização do controlo financeiro do sector empresarial do Estado, do sector empresarial local, das parcerias público-privadas e de outros contratos de concessão.

Com o presente decreto-lei alarga-se a todos os mencionados serviços de inspecção a possibilidade do exercício das funções inerentes às duas carreiras ser efectuado em comissão de serviço, por trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou por magistrados ou outros juízes.

A transição dos trabalhadores actualmente integrados nas carreiras ora extintas para as duas novas carreiras não origina quaisquer perdas de natureza remuneratória, prevendo-se a integração do suplemento remuneratório, actualmente auferido por estes trabalhadores, e a existência de posições remuneratórias complementares para os mesmos.

A carreira de inspector-adjunto é extinta, transitando os trabalhadores que nela se encontrem nela integrados para a categoria de assistente técnico da carreira geral de assistente técnico, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Decreto ..... n.º .....

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Ao abrigo do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro e nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

1 - O presente decreto-lei estabelece o regime da carreira especial de inspecção – controlo sectorial e da carreira especial de inspecção – controlo estratégico, procedendo à transição dos trabalhadores integrados nos corpos e carreiras de regime especial das inspecções-gerais.

2 - O presente decreto-lei estabelece ainda a remuneração base dos cargos dirigentes dos serviços elencados no artigo seguinte.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O presente decreto-lei aplica-se aos seguintes serviços de inspecção:

a) Inspecção-Geral da Administração Local;

b) Inspecção-Geral Diplomática e Consular;

c) Inspecção-Geral de Finanças;

d) Inspecção-Geral da Defesa Nacional;

e) Inspecção-Geral da Administração Interna;

f) Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça;

g) Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território;

h) Inspecção-Geral da Agricultura e Pescas;

i) Inspecção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;

j) Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social;

l) Inspecção-Geral das Actividades em Saúde;

m) Inspecção-Geral da Educação;

n) Inspecção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e do Ensino Superior;

o) Inspecção-Geral das Actividades Culturais;

p) Unidade orgânica da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros à qual estejam cometidas funções inspectivas;

q) Unidade orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação à qual estejam cometidas funções inspectivas.

2 - O presente decreto-lei aplica-se aos órgãos ou serviços da administração regional autónoma, a definir por decreto legislativo regional, com atribuições semelhantes às prosseguidas pelos serviços enunciados no número anterior.

3 - As carreiras de inspecção em serviços diferentes dos elencados no n.º 1 são regulamentadas por diploma próprio, mantendo-se os actuais regimes até à sua revisão.

Decreto ..... n.º .....

Capítulo II

Disposições comuns à carreira especial de inspecção – controlo sectorial e à carreira especial de inspecção – controlo estratégico

Artigo 3.º

Modalidade de vínculo e estrutura da carreira

1 - O exercício de funções integrado na carreira especial de inspecção – controlo sectorial e na carreira especial de inspecção – controlo estratégico é efectuado na modalidade de nomeação.

2 - A carreira especial de inspecção – controlo sectorial e a carreira especial de inspecção – controlo estratégico são carreiras unicategoriais.

3 - A identificação da respectiva categoria, grau de complexidade funcional e número de posições remuneratórias constam do anexo I e II ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante, respectivamente para a carreira especial de inspecção – controlo sectorial e para a carreira especial de inspecção – controlo estratégico.

Artigo 4.º

Integração na carreira

1 - A integração na carreira especial de inspecção – controlo sectorial e na carreira especial de inspecção – controlo estratégico depende da aprovação em curso de formação específico, que deve ter lugar no decurso do período experimental.

2 - O curso de formação específico é regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública e do competente relativamente ao serviço de inspecção, não podendo a sua duração ser inferior a 6 meses.

3 - O posicionamento do trabalhador recrutado nas posições remuneratórias da respectiva categoria é objecto de negociação nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Artigo 5.º

Remuneração base

Os níveis remuneratórios da tabela única correspondentes às posições remuneratórias da carreira especial de inspecção – controlo sectorial e da carreira especial de inspecção – controlo estratégico, constam, respectivamente, dos anexos I e II

Artigo 6.º

Dever de sigilo

1 - Os trabalhadores integrados na carreira especial de inspecção – controlo sectorial e na carreira especial de inspecção – controlo estratégico estão obrigados ao dever de sigilo profissional, guardando segredo relativamente aos factos de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções, que não se destinem a ser do domínio público.

2 - A violação do dever de sigilo profissional constitui infracção disciplinar.

Artigo 7.º

Incompatibilidades, impedimentos e inibições

1 - Sem prejuízo do regime geral de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, encontra-se ainda vedado aos trabalhadores referidos no artigo anterior:

a) Efectuar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar em órgãos, serviços e empresas onde exerçam funções ou prestem serviços parentes seus ou afins em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;

b) Efectuar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar em órgãos, serviços e empresas onde tenham exercido funções há menos de três anos ou onde as exerçam em regime de acumulação;

c) Aceitar hospedagem, onerosa ou gratuita, em estabelecimento que seja propriedade de dirigentes dos órgãos ou serviços inspeccionados quando estes sejam objecto de qualquer acção de natureza inspectiva.

2 - Os trabalhadores integrados na carreira especial de inspecção – controlo sectorial e na carreira especial de inspecção – controlo estratégico não podem exercer funções, pelo período de três anos contados da cessação da actividade inspectiva ou disciplinar, nas entidades onde tenham efectuado qualquer acção dessa natureza.

3 - Exceptua-se do disposto no número anterior o regresso à actividade exercida à data da nomeação, sem prejuízo da aplicação das disposições relativas a impedimentos constantes dos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo.

4 - A violação do disposto no n.º 2 constitui infracção disciplinar.

Artigo 8.º

Domicílio profissional

1 - Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, no que respeita ao acordo entre trabalhador e órgão ou serviço para efeitos de mobilidade interna, os trabalhadores integrados na carreira especial de inspecção – controlo sectorial e na carreira especial de inspecção – controlo estratégico têm domicílio profissional na cidade de Lisboa, com excepção daqueles cujos procedimentos de recrutamento tenham fixado local diferente.

2 - Os trabalhadores com domicílio profissional autorizado fora das localidades referidas no número anterior podem, mediante despacho do dirigente máximo, manter o domicílio autorizado ao abrigo da legislação anterior.

3 - A nomeação em cargo dirigente ou a alteração do domicílio voluntário por iniciativa do trabalhador não prejudica o disposto no n.º 1.

Capítulo III

Disposições da carreira especial de inspecção – controlo sectorial

Artigo 9.º

Conteúdo funcional da carreira especial de inspecção – controlo sectorial

O conteúdo funcional da carreira especial de inspecção – controlo sectorial consubstancia-se na realização e, ou, instrução de inspecções, auditorias, fiscalizações, averiguações, inquéritos, sindicâncias, processos disciplinares, pareceres e estudos de elevado grau de responsabilidade, autonomia e especialização inerentes à prossecução das atribuições do respectivo Ministério.

Artigo 10.º

Transição para a carreira especial de inspecção – controlo sectorial

Transitam para a carreira especial de inspecção – controlo sectorial os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras de inspecção dos serviços elencados nas alíneas *a)*, *b)*, *d)* a *q)* do n.º 1 do artigo 2.º, que são extintas:

a) Inspecção superior;

b) Inspector superior;

c) Inspector técnico;

d) Técnica superior de Inspecção da Inspecção-Geral da Educação e da Inspecção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Capítulo IV

Disposições da carreira especial de inspecção – controlo estratégico

Artigo 11.º

Conteúdo funcional da carreira especial de inspecção – controlo estratégico

O conteúdo funcional da carreira especial de inspecção – controlo estratégico consubstancia-se nas seguintes funções de elevado de grau responsabilidade, autonomia e especialização:

a) Apoiar a realização do controlo estratégico de toda a administração financeira do Estado, designadamente nos domínios orçamental, económico, financeiro, patrimonial e de recursos humanos, bem como do controlo financeiro do sector empresarial do Estado, do sector empresarial local, das parcerias público-privadas e de outros contratos de concessão;

b) Acompanhar o desempenho das funções de autoridade de auditoria e de interlocutor nacional da Comissão Europeia no domínio da auditoria e controlo financeiro;

c) Apoiar o exercício da função de coordenação e de avaliação do funcionamento do Sistema de Controlo Interno;

d) Prestar apoio técnico especializado nos domínios de intervenção da Inspecção-Geral de Finanças.

Artigo 12.º

Transição para a carreira especial de inspecção – controlo estratégico

Transitam para a carreira especial de inspecção – controlo estratégico os trabalhadores integrados na carreira de inspecção de alto nível da Inspecção-Geral de Finanças.

Capítulo V

Comissão de serviço

Artigo 13.º

Exercício em comissão de serviço

1 - As funções inerentes à carreira especial de inspecção – controlo sectorial e à carreira especial de inspecção – controlo estratégico podem ser exercidas em comissão de serviço, por trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou por magistrados ou outros juízes.

2 - A remuneração pelo exercício das funções em comissão de serviço é a correspondente ao nível remuneratório imediatamente seguinte ao nível remuneratório ou à remuneração base do lugar de origem.

Capítulo VI

Disposições finais

Artigo 14.º

Comissões de serviço em exercício

As disposições do presente decreto-lei não se aplicam às comissões de serviço de trabalhadores, magistrados, dirigentes e equiparados, bem como às designações de chefes de equipas multidisciplinares, que se encontrem em curso ou venham a ser renovadas, as quais se mantêm nos seus precisos termos, designadamente no que respeita à remuneração, até à respectiva cessação.

Artigo 15.º

Integração do suplemento remuneratório

1 - Na transição para a carreira especial de inspecção – controlo sectorial e para a carreira especial de inspecção – controlo estratégico, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário resultante das seguintes operações sequencialmente efectuadas:

a) Produto da remuneração base mensal auferida à data da entrada em vigor do presente decreto-lei multiplicado por 14;

b) Produto do suplemento remuneratório pelo exercício de funções inspectivas a que actualmente têm direito multiplicado por 12;

c) Soma dos produtos referidos nas alíneas anteriores;

d) Divisão da soma referida na alínea anterior por 14.

2 - Em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória, automaticamente criada, cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário calculado nos termos do número anterior.

3 - O suplemento remuneratório pelo exercício de funções inspectivas é totalmente integrado, nos termos dos números anteriores, na remuneração base.

Artigo 16.º

Posições remuneratórias complementares

1 - Na carreira especial de inspecção – controlo sectorial é criada a posição remuneratória complementar a que corresponde o nível remuneratório constante do anexo III ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 - Na carreira especial de inspecção – controlo sectorial são ainda criadas as posições remuneratórias complementares a que correspondem os níveis remuneratórios constantes do anexo IV ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

3 - Na carreira especial de inspecção – controlo estratégico são criadas as posições remuneratórias complementares a que correspondem os níveis remuneratórios constantes do anexo V ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

4 - As posições remuneratórias complementares referidas nos números anteriores são consideradas para efeitos de aplicação do disposto no artigo anterior e no artigo 104.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro.

5 - Todos os trabalhadores que constem da lista nominativa referida no artigo 109.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, podem vir a ser posicionados, verificados os requisitos legais, nas posições remuneratórias complementares referidas nos n.ºs 1 e 3, conforme, respectivamente, transitem para a carreira de Inspecção – Controlo Sectorial e de Inspecção – Controlo Estratégico.

6 - Todos os trabalhadores integrados na extinta carreira técnica superior de Inspecção da Inspecção-Geral da Educação e da Inspecção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior podem vir a ser posicionados, verificados os requisitos legais, nas posições remuneratórias complementares referidas no n.º 2.

Artigo 17.º

Transição para a categoria de assistente técnico

1 - Transitam para a categoria de assistente técnico da carreira geral de assistente técnico, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, os trabalhadores que se encontrem integrados na carreira de Inspector-Adjunto, criada pelo Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

2 - Deixa de ser auferido pelos trabalhadores referidos no número anterior o suplemento remuneratório a que têm direito pelo exercício de funções inspectivas, aplicando-se-lhe o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 112.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Artigo 18.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas e disposições legais:

a) O Decreto Regulamentar n.º 11/94, de 22 de Abril;

b) O artigo 19.º, os n.ºs 1 e 4 do artigo 21.º e os artigos 22.º, 23.º e 24.º do Decreto-Lei nº 227/95, de 11 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 154/96, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 3/99, de 4 de Janeiro;

c) Os artigos 21.º, 22.º e 26.º a 28.º do Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro, alterado pela Lei n.º 18/96, de 20 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 70/99, de 12 de Março;

d) Os artigos 20.º, 24.º, 27.º, 29.º, 30.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 249/98, de 11 de Agosto;

e) O Decreto Regulamentar n.º 7/2001, de 28 de Maio;

f) O Decreto Regulamentar n.º 12/2001, de 28 de Junho;

g) O Decreto-Lei n.º 205/2001, de 27 de Julho;

h) O Decreto Regulamentar n.º 15/2001, de 12 de Outubro;

i) O Decreto Regulamentar n.º 21/2002, de 4 de Abril;

j) O Decreto Regulamentar n.º 27/2002, de 8 de Abril;

l) O Decreto Regulamentar n.º 28/2002, de 8 de Abril;

Decreto ..... n.º .....

m) O Decreto Regulamentar n.º 32/2002, de 22 de Abril;

n) O Decreto Regulamentar n.º 34/2002, de 23 de Abril;

o) O Decreto Regulamentar n.º 39/2002, de 12 de Junho;

p) O Decreto Regulamentar n.º 5/2003, de 14 de Março;

q) O Decreto Regulamentar n.º 6/2003, de 1 de Abril;

r) O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 149/2003, de 11 de Julho.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Presidência

O Ministro da Defesa Nacional

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

O Ministro da Administração Interna

O Ministro da Justiça

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

O Ministro da Economia e da Inovação

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social

A Ministra da Saúde

A Ministra da Educação

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

O Ministro da Cultura

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

ANEXO I

(n.º 3 do artigo 3.º)

Estrutura da carreira especial de

inspecção – controlo sectorial

Carreira especial	Categoria	Grau de complexidade funcional	N.º de posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela única
Inspecção – Controlo Sectorial	Inspector	3	1ª	16
			2 ª	20
			3 ª	24
			4 ª	28
			5 ª	32
			6 ª	36
			7 ª	40
			8 ª	44
			9 ª	47
			10 ª	50
			11 ª	53
			12 ª	56
			13 ª	59
			14 ª	62

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

ANEXO II

(n.º 3 do artigo 3.º)

Estrutura da carreira especial de inspecção – controlo estratégico

Carreira especial	Categoria	Grau de complexidade funcional	N.º de posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela única
Inspecção - Controlo Estratégico	Inspector	3	1ª	19
			2 ª	23
			3 ª	27
			4 ª	31
			5 ª	35
			6 ª	39
			7 ª	43
			8 ª	47
			9 ª	50
			10 ª	53
			11 ª	56
			12 ª	59
			13 ª	62
			14 ª	65

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

ANEXO III

(n.º 1 do artigo 16.º)

Carreira especial	Categoria	Grau de complexidade funcional	N.º de posições remuneratórias complementares	Níveis remuneratórios da tabela única
Inspecção – Controlo Sectorial	Inspector	3	15ª	64

Decreto ..... n.º .....

ANEXO IV

(n.º 2 do artigo 16.º)

Carreira especial	Categoria	Grau de complexidade funcional	N.º de posições remuneratórias complementares	Níveis remuneratórios da tabela única
Inspecção – Controlo Sectorial	Inspector	3	16ª	66
			17ª	68
			18ª	70

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

ANEXO V

(n.º 3 do artigo 16.º)

Carreira especial	Categoria	Grau de complexidade funcional	N.º de posições remuneratórias complementares	Níveis remuneratórios da tabela única
Inspecção – Controlo Estratégico	Inspector	3	15ª	67
			16ª	69

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

NOTA JUSTIFICATIVA

a*) Sumário a publicar no *Diário da República

Estabelece o regime da carreira especial de inspecção – controlo sectorial e da carreira especial de inspecção – controlo estratégico, procedendo à transição dos trabalhadores integrados nos corpos e carreiras de regime especial das inspecções-gerais.

***b*) Síntese do conteúdo do projecto**

A análise às actuais carreiras de inspecção permite concluir que, não obstante a existência de várias carreiras de inspecção, com diferentes regimes, é possível, contudo, reconduzir-se a dois conteúdos funcionais e aos mesmos deveres funcionais. Perante esta constatação, criam-se, através deste decreto-lei, duas carreiras especiais: a carreira especial de Inspecção – controlo Sectorial e a carreira especial de inspecção – controlo estratégico, às quais deverão ser reconduzidos os trabalhadores hoje integrados nas diversas carreiras de inspecção.

Estes trabalhadores exercem funções nas inspecções de controlo sectorial e na inspecção de controlo estratégico, a Inspecção-Geral de Finanças. As inspecções de controlo sectorial são as seguintes: a Inspecção-Geral da Administração Local, a Inspecção-Geral Diplomática e Consular, a Inspecção-Geral da Defesa Nacional, a Inspecção-Geral da Administração Interna, a Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça, a Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, a Inspecção-Geral da Agricultura e Pescas, a Inspecção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, a Inspecção-Geral das Actividades em Saúde, a Inspecção-Geral da Educação, a Inspecção-Geral do Ministério da Ciência, a Tecnologia e do Ensino Superior, a Inspecção-Geral das Actividades Culturais, a Unidade orgânica da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros à qual estejam cometidas funções inspectivas, a Unidade orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da

Economia e da Inovação à qual estejam cometidas funções inspectivas. O presente decreto-lei é ainda aplicável aos órgãos ou serviços da administração regional autónoma com atribuições semelhantes às prosseguidas pelos serviços supra referidos.

Quanto à caracterização das duas carreiras, ora criadas, estas incluem alguns elementos comuns: a classificação como unicategoriais; a necessidade de aprovação em curso de formação específico, de duração não inferior a 6 meses, que deve ter lugar no decurso do período experimental; o dever de sigilo; os acrescidos impedimentos, incompatibilidades e inibições; e as disposições sobre domicílio profissional.

No entanto, o seu diferente conteúdo funcional justifica a individualização em duas carreiras distintas. O conteúdo funcional da carreira especial de Inspecção – Controlo Sectorial consubstancia-se na realização e, ou, instrução de inspecções, auditorias, fiscalizações, averiguações, inquéritos, sindicâncias, processos disciplinares, pareceres e estudos de elevado grau de responsabilidade, autonomia e especialização inerentes à prossecução das atribuições do respectivo Ministério; enquanto o conteúdo funcional da carreira especial de Inspecção – Controlo Estratégico cifra-se, nomeadamente, no apoio à realização do controlo estratégico de toda a administração financeira do Estado, designadamente nos domínios orçamental, económico, financeiro, patrimonial e de recursos humanos, bem como no apoio à realização do controlo financeiro do sector empresarial do Estado, do sector empresarial local, das parcerias público-privadas e de outros contratos de concessão.

Com o presente decreto-lei alarga-se a todos os mencionados serviços de inspecção a possibilidade do exercício das funções inerentes às duas carreiras ser efectuado em comissão de serviço, por trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou por magistrados ou outros juízes.

A transição dos trabalhadores actualmente integrados nas carreiras ora extintas para as duas novas carreiras não origina quaisquer perdas de natureza remuneratória, prevendo-se a integração do suplemento remuneratório, actualmente auferido por estes trabalhadores, e a existência de posições remuneratórias complementares para os mesmos.

A carreira de inspector-adjunto é extinta, transitando os trabalhadores que nela se encontrem nela integrados para a categoria de assistente técnico da carreira geral de assistente técnico, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

***c*) Necessidade da forma proposta para o projecto**

A forma proposta é a de decreto-lei, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição da República Portuguesa.

***d*) Referência à emissão de pareceres internos, obrigatórios ou facultativos, de membros do Governo ou de serviços e organismos da administração central do Estado**

Não aplicável.

***e*) Referência à realização de audições externas, obrigatórias ou facultativas, de entidades públicas ou privadas, com indicação das normas que as exijam e do respectivo conteúdo**

Devem ser ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

A proposta deve ser objecto de negociação colectiva, em observância dos procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

***f*) Actual enquadramento jurídico da matéria objecto do projecto**

Os diplomas que actualmente enquadram as diversas carreiras e categorias ora objecto de transição são enunciados no artigo 18.º do presente decreto-lei e circunscrevem-se à parte das carreiras especiais de inspecção actualmente existentes nas inspecções sectoriais.

***g*) Fundamentação da decisão de legislar tendo em conta critérios de necessidade, de eficiência e de simplificação, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Regimento do Conselho de Ministros**

O presente decreto-lei vem dar cumprimento ao determinado no artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que aprovou o novo regime dos Vínculos, Carreiras e Remunerações, onde se estipula que as carreiras de regime especial e os corpos especiais são revistos no prazo de 180 dias.

***h*) Análise comparativa entre o regime jurídico em vigor e o regime jurídico a aprovar**

O actual regime jurídico dos trabalhadores dos serviços de inspecção elencados no âmbito do presente decreto-lei é composto por uma profusão de diplomas legais que, por sua vez, consubstanciam uma variedade enorme de carreiras, categorias e corpos especiais.

A verificação da recondução desses regimes a dois conteúdos funcionais levou à construção do regime que ora se propõe, baseado na Inspecção de Controlo Sectorial e na Inspecção de Controlo Estratégico.

Nessa linha procede-se à extinção de 18 carreiras especiais, 69 categorias e 2 corpos especiais, operando-se a respectiva transição para as novas 2 carreiras especiais unicategoriais de Inspecção – Controlo Sectorial e de Inspecção – Controlo Estratégico.

***i*) Conclusões da avaliação prévia do impacto do acto normativo, designadamente do teste SIMPLEX, bem como a justificação de eventuais divergências entre as conclusões e o projecto**

Ver Teste SIMPLEX.

***j*) Identificação expressa da legislação a alterar ou a revogar, bem como de eventual legislação complementar**

São revogados os seguintes diplomas e disposições legais:

- O Decreto Regulamentar n.º 11/94, de 22 de Abril;
- O artigo 19.º, os n.ºs 1 e 4 do artigo 21.º e os artigos 22.º, 23.º e 24.º do Decreto-Lei nº 227/95, de 11 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 154/96, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 3/99, de 4 de Janeiro;
- Os artigos 21.º, 22.º e 26.º a 28.º do Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro, alterado pela Lei n.º 18/96, de 20 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 70/99, de 12 de Março;
- Os artigos 20.º, 24.º, 27.º, 29.º, 30.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 249/98, de 11 de Agosto;
- O Decreto Regulamentar n.º 7/2001, de 28 de Maio;
- O Decreto Regulamentar n.º 12/2001, de 28 de Junho;
- O Decreto-Lei n.º 205/2001, de 27 de Julho;
- O Decreto Regulamentar n.º 15/2001, de 12 de Outubro;
- O Decreto Regulamentar n.º 21/2002, de 4 de Abril;
- O Decreto Regulamentar n.º 27/2002, de 8 de Abril;

- O Decreto Regulamentar n.º 28/2002, de 8 de Abril;
- O Decreto Regulamentar n.º 32/2002, de 22 de Abril;
- O Decreto Regulamentar n.º 34/2002, de 23 de Abril;
- O Decreto Regulamentar n.º 39/2002, de 12 de Junho;
- O Decreto Regulamentar n.º 5/2003, de 14 de Março;
- O Decreto Regulamentar n.º 6/2003, de 1 de Abril;
- O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 149/2003, de 11 de Julho.

***l*) Identificação expressa da necessidade de aprovação de regulamentos para a concretização e execução do acto normativo, com indicação da entidade competente, da forma do acto, do objecto e do prazo**

Não carece de regulamentação.

***m*) Avaliação sumária dos meios financeiros e humanos envolvidos na respectiva execução a curto e médio prazos**

Nada a referir.

***n*) Avaliação do impacto do projecto quando o mesmo, em razão da matéria, tenha implicação com a igualdade de género**

Não aplicável.

***o*) Avaliação do impacto do projecto quando, em razão da matéria, o mesmo tenha implicações nas condições de participação e integração social dos cidadãos portadores de deficiência**

Não aplicável

***p*) Articulação com o Programa do Governo**

A presente proposta enquadra-se nos objectivos constantes do ponto V- Modernizar a Administração Pública para um País em Crescimento, que integra o Capítulo I - Estratégia de Crescimento para a próxima Década.

***q*) Articulação com o direito da União Europeia**

Não aplicável.

***r*) Nota para a comunicação social**

O Governo aprovou um decreto-lei que prevê o regime da carreira especial de Inspecção – Controlo Sectorial e da carreira especial de Inspecção – Controlo Estratégico e procede à transição dos trabalhadores integrados nos corpos e carreiras de regime especial das inspecções-gerais.

A análise às actuais carreiras de inspecção permite concluir que, não obstante a existência de várias carreiras de inspecção, com diferentes regimes, é possível, contudo, reconduzir-se a dois conteúdos funcionais e aos mesmos deveres funcionais. Perante esta constatação, criam-se, através deste decreto-lei, duas carreiras especiais: a carreira especial de Inspecção – Controlo Sectorial e a carreira especial de Inspecção – Controlo Estratégico, às quais devem ser reconduzidos os trabalhadores hoje integrados nas diversas carreiras de inspecção, a exercer funções nas inspecções de controlo sectorial e na inspecção de controlo estratégico.

Procede-se, assim, à extinção de 18 carreiras especiais, 69 categorias e 2 corpos especiais, operando-se a respectiva transição para as novas 2 carreiras especiais unicategoriais de Inspecção – Controlo Sectorial e de Inspecção – Controlo Estratégico.

Decreto ..... n.º .....

A transição dos trabalhadores actualmente integrados nas carreiras ora extintas para as duas novas carreiras não origina quaisquer perdas de natureza remuneratória, prevendo-se a integração do suplemento remuneratório, actualmente auferido por estes trabalhadores, na remuneração base e a existência de posições remuneratórias complementares para os mesmos.

A carreira de inspector-adjunto é extinta, transitando os trabalhadores que nela se encontrem nela integrados para a categoria de assistente técnico da carreira geral de assistente técnico, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.